



**Eixo: Ética, Direitos Humanos e Serviço Social**

**Sub-eixo: Ética, Direitos Humanos e enfrentamento das expressões cotidianas da alienação e da barbárie**

## **POLÍTICAS PÚBLICAS PENITENCIÁRIAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA POLÍTICA DE “RESSOCIALIZAÇÃO” E DA ATUAÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL NA GARANTIA DOS DIREITOS DOS APENADOS**

**KEYLLA DA CRUZ CARNEIRO MUNIZ<sup>1</sup>  
LUZARINA DA SILVA PACHECO<sup>2</sup>  
SILVETE MONTELES DO CARMO<sup>3</sup>  
VILANDIA SOARES DA SILVA<sup>4</sup>**

**Resumo:** O artigo é uma reflexão sobre a análise da dramática situação do sistema carcerário brasileiro, situando-o no contexto histórico atual, buscando identificar também os principais conceitos de “ressocialização” na teoria social, para compreender o processo de “ressocialização” e o atendimento social direcionado aos apenados. Analisa a evolução histórica do conceito de penas punitivas, e destaca a política pública de encarceramento no Brasil, com o intento de mostrar a importância da política de “ressocialização”, da assistência social ao preso na perspectiva de prepará-lo para retornar ao convívio social para além dos muros.

**Palavras-chave:** Apenados; Ressocialização; Políticas Públicas.

**Abstract:** The article is a reflection about the analysis of the dramatic situation of the Brazilian prison system, situating it in the current historical context, seeking to identify also the main concepts of "resocialization" in social theory, to understand the process of "resocialization" and social care addressed to the distressed. It analyzes the historical evolution of the concept of punitive punishments and detaches the public policy of incarceration in Brazil, with the intent of showing the importance of the policy of "resocialization", of the social assistance to the prisoner in the perspective of preparing him to return to the social life beyond the walls.

**Keywords:** Distressed; Resocialization; Public Policy.

### **1 INTRODUÇÃO**

No presente artigo desenvolvemos uma reflexão sobre as Políticas Públicas Penitenciárias no Brasil, situando-a no contexto histórico atual evidenciando a realidade do sistema carcerário brasileiro, identificando também os principais conceitos de “ressocialização” na teoria social para compreender

<sup>1</sup> Estudante de Graduação. Faculdade do Baixo Parnaíba. E-mail: <keyllavacruz@gmail.com>

<sup>2</sup> Estudante de Graduação. Faculdade do Baixo Parnaíba.

<sup>3</sup> Estudante de Graduação. Faculdade do Baixo Parnaíba.

<sup>4</sup> Estudante de Graduação. Faculdade do Baixo Parnaíba.

o processo de “ressocialização” e o atendimento social direcionado aos apenados, com foco na atuação do assistente social.

Este trabalho é fruto do Trabalho de Conclusão de Curso – TCC em fase inicial, que objetiva compreender o processo de “ressocialização” a partir do ponto de vista dos apenados, além de saber como é avaliado o atendimento social na Unidade Prisional de Ressocialização (UPR) do Município de Chapadinha – MA, visto que, a realidade brasileira atual mostra o caos que existe nos presídios, bem como demonstra que as políticas de assistência ao detento que tem a intenção de trabalhá-lo para reinseri-lo na sociedade são ineficientes e inoperantes.

Nesse sentido, partimos do pressuposto de que para debater as políticas destinadas aos apenados no Brasil, é necessário situá-las no contexto atual de transformações e contrarreformas num cenário de crise e reestruturação do capitalismo em tempos neoliberais, onde o Estado penal e a retração do Estado social é legitimado notadamente a partir da década de 1990, diante da redução das políticas sociais e da “ampliação” da segurança pública.

Por conseguinte, o sistema prisional brasileiro nos últimos anos tem apresentado um aumento considerável de indivíduos encarcerados, devido a uma série de conflitos sociais que abalam a ordem pública decorrentes da violência urbana e rural, onde cotidianamente é presenciado assaltos, agressões físicas e morais, crimes das mais variadas formas, dentre outros. Compreendendo, assim, o sistema prisional como um espaço de encarceramento dos desviantes e punição dos crimes que são cometidos na sociedade moderna capitalista, além de ser um espaço considerado historicamente disciplinar sob a condição de pena.

Muitas discussões sobre o encarceramento vêm sendo levantadas, principalmente em torno das condições de precariedade e abandono em que se encontram milhares de indivíduos espalhados em penitenciárias e cadeias por todo o país. Mediante esta realidade concreta, o sistema prisional brasileiro é recorrentemente caracterizado como falido, em razão da superlotação nos presídios que aumenta progressivamente com o passar dos dias, sendo que as unidades prisionais são insuficientes para atender a demanda de condenados, o que é de conhecimento do poder público, que por sua vez, acaba por insultar

os direitos fundamentais, a exemplo no que diz o Art. 5º inc. XLIX da Constituição Federal de 1988 que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral.

Dado o exposto, a profissão do Serviço Social como uma profissão legalmente reconhecida e legitimada, sendo este profissional capacitado para atuar nas mais diversas expressões da “questão social”, analisando e refletindo sobre a prática desenvolvida no sistema penitenciário, enfatizando a dimensão investigativa e a busca pela qualificação do exercício profissional. Sendo assim, cabe ao assistente social o papel de orientar e esclarecer os direitos e deveres desse cidadão, como apregoa a lei de regulamentação da profissão (nº 8662/1993) e outros marcos legais, bem como a responsabilidade de criar um vínculo de confiança e credibilidade, pois, neste momento inicia-se uma nova etapa da vida do apenado, etapa da reeducação, ressocialização e de resgate dos princípios básicos da cidadania.

Ao falar em ressocialização é imprescindível, ainda, que se aborde a temática Direitos Humanos, em que tomamos por base a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que defende que todo ser humano tem direito à vida, à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre muitos outros. Todos merecem estes direitos, sem discriminação. É nessa perspectiva que o Assistente Social junto à equipe responsável pelo atendimento social, pautará sua atuação na garantia de direitos e viabilização do acesso à política pública destinada ao detento.

Assim, buscaremos neste trabalho apontar a evolução do sistema carcerário, trazendo um resgate histórico dos modelos prisionais, bem como o processo de ressocialização e os entraves na garantia mínima de condições para que esta se torne efetiva e, nessa perspectiva, a intervenção do Serviço Social nesse espaço.

## **2 O SISTEMA CARCERÁRIO: evolução histórica**

A evolução das prisões historicamente é atravessada por marcas de penas cruéis e desumanas, onde não havia o cerceamento da liberdade, mas uma custódia no qual os aprisionados aguardavam a sua sentença final em distintos recintos, haja vista a inexistência de prisões específicas. Ou seja, eram colocados em calabouços, masmorra, torres e conventos abandonados, sendo obrigados a dividirem espaços com ratos e baratas, em locais considerados insalubres. Dessa forma, possibilitava que o acusado não fugisse da punição, permitindo a averiguação e a coleta de provas. Para tanto, era usado constantemente o método da tortura enquanto o aprisionado aguardava o seu julgamento e sua pena em cárcere imediato, o que deixa evidente que o encarceramento era um meio e não um fim da punição.

Conforme Batista (2004, p. 227),

A pena privativa de liberdade é uma forma punitiva recente na história das penas. Apesar da prisão ser reconhecida, desde os primórdios da humanidade, esta não possuía caráter punitivo, tratando-se de um simples mecanismo de custódia de presos durante o julgamento, como forma de garantir, ao final a aplicação da verdadeira pena, quase invariavelmente de morte ou corpórea.

À vista disso, a queda de Roma e seu império apresenta novos esboços em relação à prisão, porém, dá continuidade a visão de custódia, mas não como pena. Neste período são criadas as prisões do Estado.

Michel Foucault (2013, p. 217), em sua obra mais conhecida “Vigiar e Punir” pontua que,

A prisão é menos recente do que se diz quando se faz datar seu nascimento dos novos códigos. A forma-prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, construir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza.

Desde o século XVIII a pena privativa passou a inteirar-se no quadro de punições do direito penal, diminuindo as penas cruéis, assumindo assim, um papel de punição. Segundo Foucault (1926-1984) a mudança das formas de punição acompanha as transformações de políticas do século XVIII, isto é, a queda do antigo regime e ascensão da burguesia passa a ser vista pela população como um incentivo à violência e, conseqüentemente adota-se a punição fechada, na qual faz o uso de uma série de regras extremamente rígidas. Há de se ter a

massa controlada, vigiada e punida, daí o “efeito mais importante do panóptico: induzir o detento a um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder” (FOUCAULT, 2013, p. 191).

No que concerne ao surgimento das prisões no Brasil, a reflexão parte de vários autores que se debruçam na discussão sobre como ocorreu o processo de penalização de crimes e origens de prisões. Nesse contexto, foram construídas as primeiras casas de correção nas grandes capitais do país, Rio de Janeiro, Salvador, Recife e São Paulo. Dentre estas, a primeira a ser criada foi a Casa de Correção da Corte no Rio de Janeiro, em 1850, aderindo como modelo prisional o panóptico de Bentham, do qual a razão maior era principalmente escutar e punir. Sobre essas casas, Motta (2011,p.97), afirma que

Está convicto de que a construção de casas de correção ou de prisão com trabalho, ‘sendo devidamente construídas’ e dotadas de um ‘regime próprio’, com inspetor ou administrador hábil, ‘podem apresentar neste império os mesmos bons resultados que semelhantes casas têm apresentado nos Estados Unidos da América’.

O Massacre do Carandiru revelou a imagem carcerária brasileira, um fato marcante na história das prisões do país. Foi em 2 de outubro de 1992, na Casa de Detenção de São Paulo, palco de miséria e violência que aconteceu a mais inflamada rebelião nas prisões até o período, provocando a maior chacina da história prisional brasileira com um total de 111 mortos. Nesse contexto, Dráuzio Varella (2012, p.8) aduz que,

Na gíria carcerária “a casa virou”. O massacre não representou só uma briga interna entre os detentos (fator iniciante do caos), porém revela a agressividade dos encarcerados, a atitude repressiva dos agentes penitenciários, a violência entre todos os atores daquele cenário, o abusivo poder do Estado e o descontrole no enfrentamento da questão, e principalmente o agravamento da violação do direito à vida, à integridade física e outros mais que, antes mesmo da prisão, já eram ignorados.

Na contemporaneidade, o sistema prisional é visto como um recinto carcerário, onde permanecem os autores responsáveis por infringirem a lei, tendo em vista um contexto histórico conturbado a respeito das punições sofridas pelos suspeitos. A realidade do sistema carcerário brasileiro é

precária, em que a superlotação é um dos principais fatores que instiga a revolta entre os detentos, desse modo, Leal (2001, p. 58) afirma que,

É de conhecimento que grande parte da população carcerária está confinada em cadeias públicas, presídios, casa de detenção e estabelecimento análogos, onde prisioneiros de alta periculosidade convivem em celas superlotadas com criminosos ocasionais, de escassa ou nenhuma nocividade [...].

Nos últimos anos a população encarcerada cresceu desordenadamente e, conseqüentemente, exigindo a ampliação do número de presídios. Com essas mudanças, foram gastos milhões para a construção de novos prédios com a finalidade de abrigar os presos, entretanto, não foi suficiente para diminuir a superlotação conforme o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI (2015). Diniz (1996) ressalta, que o Brasil tem ao todo 511 Estabelecimentos de Confinamento, somando aproximadamente 60 mil vagas para presos. Todavia, residem nestes estabelecimentos aproximadamente 130 mil presos, representando um déficit de 70 mil leitos.

Trazendo para a realidade atual, conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2017), a população carcerária brasileira é composta por cerca de 670 mil homens e 43 mil mulheres, no entanto, o número de estabelecimentos prisionais não acompanharam o crescimento da população carcerária. Dessa forma, a superlotação dificulta o processo de ressocialização, pois o número de profissionais dentro dessas unidades é reduzido e, segundo Angélico (2008), o trabalho visando a reinserção do preso à sociedade existe, porém torna-se insuficiente devido ao número mínimo de profissionais contratados pelo Estado para esse fim.

Outro perfil dos privados de liberdade bem definido é a cor, raça e a escolaridade, em que 64% é constituída por negros/pardos e 10% dessa população carcerária é analfabeta (DEPEN, 2017), esses dados reforçam o perfil excludente do Estado neoliberal. Esse é o retrato da prisão brasileira, presídios sem condições estruturais para abrigar e proporcionar aos indivíduos condições mínimas de sobrevivência. Um sistema eletivo, que possui um perfil bem demarcado do encarcerado brasileiro, baixo poder aquisitivo, negro, e em situação de vulnerabilidade social, como expressa Behring e Boschetti (2011, p.189),

Pensando a partir das tradições políticas, econômicas e culturais brasileiras, esse componente de “violência de cima” é estrutural na nossa formação social. O que existiria de velho e novo aqui? Sem dúvida, temos um estado penal que não é a sombra do americano, considerando que no Brasil os encarcerados – ao menos a maioria deles, que não têm direito ao privilégio elitista da prisão especial e não são chefes do crime organizado – são amontoados em condições subumanas e indignas.

Desse modo, nota-se uma generalização da punição sem nenhum avanço em relação aos projetos, programas e políticas, na perspectiva de amenizar a situação precária em que os detentos se encontram. Posto isso, é possível decifrar a dramática situação do sistema carcerário brasileiro, tendo em vista que, o que se tem feito é agigantar as normas penais, criar novos discursos jurídicos, depositar indivíduos nas prisões e esperar a glória da punição, a ressocialização do encarcerado, o que caracteriza uma prisão de caráter punitivo.

No estado do Maranhão a situação vivenciada pelos encarcerados não é diferente, os direitos humanos são constantemente violados, celas superlotadas, locais insalubres, presidiários sem acesso ao atendimento médico e expostos à ociosidade. A demora na realização de audiências e o pequeno número de Defensores Públicos dificultam o acesso à justiça, aumentando a permanência nas prisões enquanto muitos já fazem jus à liberdade, abarrotando ainda mais as poucas celas.

Há aproximadamente 6.000 mil apenados para mais de 4 mil vagas, um déficit de mais de 2 mil vagas, conforme levantamento de dados do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, realizada no estado no ano de 2015. A situação cotidiana dos presidiários é tão precária que chamou atenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos, esta recomendou adoção de medidas para assegurar o respeito às garantias fundamentais previstas na Carta Magna.

A população “livre” em sua maioria não tem o mínimo para viver com dignidade humana, e o acesso aos direitos fundamentais são negados diariamente, se o Estado não proporciona o mínimo para aqueles que são considerados “cidadãos de bem”, após o encarceramento as condições de sobrevivência nos presídios são mais degradantes ainda, tornando a ressocialização um objetivo inatingível.

É recorrente nesta quadra a tendência à restrição das liberdades democráticas, num cenário de onda neoconservadora e neoliberal que está situada na atual panorâmica brasileira, em que são criadas e aprovadas na “calada da noite” legislações, reformas e contrarreformas pelo Estado com participação decisiva do mercado e das forças hegemônicas, que por um lado beneficiam o capital, e por outro, minimizam e esvaziam o sentido dos direitos da classe trabalhadora conquistados historicamente por meio da luta e da resistência.

É nesse contexto de contrarreformas<sup>5</sup>, que as políticas públicas e políticas sociais são sucateadas, e constantemente desvalorizadas pelo Estado, devido ao recrudescimento do neoliberalismo e sua ostensiva contra a os direitos dentro de uma lógica essencialmente capitalista num contexto de mundialização do capital com predominância do capital financeiro.

Os impactos da nociva política neoliberal são perceptíveis também no sistema prisional brasileiro, em que, a extrema desigualdade social atinge níveis altíssimos, o perfil do encarcerado brasileiro demonstra essa desigualdade, em que o cárcere é utilizado como forma de controle social e da pobreza, desencadeando reação proporcional à violência sofrida dentro das prisões e mesmo após o cumprimento da pena, o desafio continua, devido o estigma sofrido por parte de uma sociedade excludente, as possibilidades de reintegração social são reduzidas.

Conforme Fraga (2002, p.28),

[...] articula-se com um conjunto de ações repressivas em instituições penitenciárias e policiais, no sentido de conter as desordens geradas pelo desemprego massivo, a precarização do trabalho assalariado e a

---

<sup>5</sup> O termo contra-reforma é utilizado por Behring e Boschetti para tratar da negação de direitos por parte do Estado, com maior ênfase nos anos 90, com o governo de Fernando Henrique Cardoso, “O que ocorreu nos anos 1990? Vivenciamos naquela década, e principalmente a partir da instituição do Plano Real, em 1994, algo bastante diferente desse crescimento mal dividido do tão criticado desenvolvimentismo. Houve o desmonte (Lesbaupin, 1999) a destruição (Tavares, 1999), numa espécie de reformatação do Estado brasileiro para a adaptação passiva à lógica do capital. Revelou-se, sem surpresas, a natureza pragmática, imediatista, submissa e antipopular das classes dominantes brasileiras. E foram medidas que, em alguns setores, fizeram com que o país evoluísse de forma inercial[...]. Houve, portanto, uma abrangente contra-reforma do Estado no país, cujo sentido foi definido por fatores estruturais e conjunturais externos e internos, e pela disposição política da coalizão de centro-direita protagonizada por Fernando Henrique Cardoso. Uma contra-reforma que foi possível a partir de algumas condições gerais, que precedem os anos 1990: a crise econômica dos anos 1980 e as marchas do processo de democratização do país”. (BEHRING; BOSCHETTI,2011)

compressão das políticas sociais. O uso de um Estado penal para suprir a ausência de um Estado social.

Assim, o Estado neoliberal busca diariamente eximir-se de suas responsabilidades com a garantia do mínimo social, dado que, manter indivíduos encarcerados em locais semelhantes a masmorras é mais cômodo que investir em políticas públicas que promovam inclusão social. Estas, por sua vez, possuem a capacidade de reduzir os índices de aprisionamento e, conseqüente, a superlotação.

A sociedade contemporânea é a sociedade do consumo, idealizada, moldada e monopolizada pela globalização, mercado sem fronteiras e sem limites sociais que reafirma uma cultura de resignação, que transforma os serviços públicos em negócios, exclui os sujeitos que não se encaixam no padrão exigido pelo capitalismo. Nessa realidade, o Estado é subserviente ao capital e a política pública de encarceramento no Brasil é evidentemente afetada.

As referidas transformações objetivam principalmente criar bases de legitimidade para esse processo, produzindo impactos desastrosos como a amplificação das sequelas da “questão social”, dos quais estão expostos especialmente os estratos sociais em situação de maior vulnerabilidade, sendo atingidos pelo desemprego, educação desqualificada, saúde precarizada, violência, insegurança, exclusão social, preconceito, bem como o genocídio da classe trabalhadora, o extermínio da juventude nas periferias, o homicídio de mulheres, apropriação privada da terra, aumento da população carcerária, que refletem significativamente no equilíbrio da estrutura social, destacando que o estado intervém nessa realidade através de medidas coercitivas, violentas e autoritárias.

## 2.1 A ressocialização do apenado e o Serviço Social

A coerção e o controle da violência são características da sociedade capitalista, em que o sistema prisional não é exceção, assim, o modelo de ressocialização proposto pelo Estado tem traços de controle social, perdendo o

sentido de reabilitação para reinserção social, como mostra Bittencourt (2010), “o sistema penitenciário, apesar de todos os esforços para convertê-lo em instrumento de ressocialização, não pode deixar de cumprir o papel de eficaz instrumento de controle e dominação”.

Para colaborar com a discussão, Molina (1998, p. 383) defende que,

O modelo ressocializador propugna, portanto, pela neutralização, na medida do possível, dos efeitos nocivos inerentes ao castigo, por meio de uma melhora substancial ao seu regime de cumprimento e de execução e, sobretudo, sugere uma intervenção positiva no condenado que, longe de estigmatizá-lo com uma marca indelével, o habilite para integrar-se e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais.

O atendimento social deve coadunar sua prática profissional a partir do espaço sócio ocupacional, atuando na promoção da emancipação e plena expansão dos direitos sociais, no fortalecimento do vínculo família-encarcerado, na busca pela justiça social, na eliminação de toda e qualquer expressão de preconceito, e de acordo com princípio II do Código de Ética do Assistente Social de 1993, na “defesa intransigente dos direitos humanos[...]”. Como afirma Mirabete (2002, p.78),

Dentro da concepção penitenciária moderna, corresponde ao Serviço Social uma das tarefas mais importantes dentro do processo de reinserção social do condenado ou internado, pois ao assistente social compete acompanhar o delinquente durante todo o período de recolhimento, investigar sua vida com vistas à redação dos relatórios sobre os problemas do preso, promover a orientação do assistido na fase final do cumprimento da pena etc., tudo para colaborar e consolidar os vínculos familiares e auxiliar na resolução dos problemas que dificultam a reafirmação do liberado ou egresso em sua própria identidade.

De todo modo, a ressocialização pressupõe que o apenado tenha garantido sua volta à sociedade com menos discriminação e não sofra com a estigma social. Corroborando com essa ideia, Baratta (1991) sinaliza que a reintegração, condiz com um processo de comunicação entre cárcere e sociedade, devendo, portanto, existir uma profunda transformação nesta, pois é o lugar decisivo para se buscar a solução do problema carcerário.

Nessa perspectiva, o Serviço Social é inserido como uma profissão legalmente reconhecida e legitimada, sendo este profissional capacitado para atuar nas mais diversas expressões da questão social, analisando e refletindo sobre a prática desenvolvida no sistema penitenciário, enfatizando a dimensão

investigativa e a busca pela qualificação do exercício profissional. Como ressaltado por Chuairi (2001),

O trabalho do assistente social no campo sociojurídico se caracteriza por uma prática de operacionalização de direitos, de compreensão dos problemas sociais enfrentados pelos sujeitos no seu cotidiano e suas inter-relações com o sistema de justiça. Além disso, esse espaço profissional permite a reflexão e a análise da realidade social, da efetivação das leis e de direitos na sociedade, possibilitando desenvolvimento de ações que ampliem o alcance dos direitos humanos e a eficácia da ordem jurídica em nossa sociedade.

Portanto, o apenado deve ter as condições básicas atendidas e seus direitos respeitados, uma vez que este infringiu a lei, mas está pagando judicialmente pelo seu erro. O cárcere configura-se na possibilidade de Educação para uma nova vida em sociedade, proporcionando ao detento adotar posicionamentos e atitudes voltadas para a boa convivência na coletividade, de modo a abandonar a conduta delitativa e a transgressão às regras. À reintegração é executada através de uma política penitenciária, que tem como finalidade inserir os encarcerados na sociedade para que possam dar continuidade às suas vidas de forma honesta, e que não volte a cometer delitos e acabe retornando à prisão.

Importa reiterar, que é direito de todos os cidadãos mesmo que tenha cometido ato delituoso, serem tratados com dignidade e respeito no intuito de amenizar a privação de liberdade e de garantir a reinserção ao convívio social. Para tanto, se faz necessário adotar políticas que promovam a recuperação do preso, tendo como ferramenta básica a Lei de Execução Penal e seus dois eixos: punir e ressocializar.

Como visto no decorrer do texto, o debate na contemporaneidade tem levantado discussões acerca da importância da reintegração para os detentos. Porém, de que maneira o atendimento social tem se comportado frente a (a com crise?) mediação e à reflexão dos sujeitos apenados sobre seu papel na sociedade, seus direitos e deveres, o compromisso consigo mesmo e com a coletividade? Cabendo ao Assistente Social o papel de orientar e esclarecer os direitos e deveres desse cidadão, bem como a responsabilidade de criar um vínculo de confiança e credibilidade, pois, neste momento inicia-se uma nova etapa da vida do apenado, etapa da reeducação, ressocialização e resgate dos princípios básicos da cidadania.

Destarte, ao falar em ressocialização é imprescindível que se aborde a temática Direitos Humanos, em que tomamos por base a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que aborda sobre a liberdade no seu artigo III, “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade[...]” e a Lei de Execução Penal que prevê dentre outros mecanismos, a assistência social ao preso com fins de “[...] prepará-los para o retorno à liberdade”.

Segundo Assis (2007), mesmo não havendo números oficiais, calcula-se que no Brasil 90% dos ex-detentos voltam a cometer delitos, ou seja, a política de ressocialização é falha, o art. 25 da Lei de Execução Penal prevê assistência para o egresso que esteja “empenhado em obter emprego”, (Lei 7.210/1984).

Segundo Yasbek (2015, p.170)”

A assistência desenvolve funções adaptadoras de seus usuários à sociedade em que vivem. Essas funções podem ser narcotizantes e recriadoras do processo de subalternização e alienação a que são submetidas as classes subalternas. Não nos referimos aqui apenas à cisão entre homem e seu trabalho, mas à alienação do homem de si mesmo e aos mecanismos ideológicos que mantêm essa alienação. Alienação que torna os indivíduos meros cumpridores de desígnios que não foram por eles traçados.

É fundamental refletir sobre o processo de “ressocialização”, a partir do viés de como vem sendo tratado a questão das políticas públicas de ressocialização do apenado, tal como estimular o debate sobre como o próprio detento as considera dentro do sistema prisional, e como o atendimento social avalia tais políticas para o retorno desse apenado ao convívio social.

Nessa concepção, Foucault (2001) pontua que “as prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crime e de criminosos permanece estável, ou ainda pior, aumenta”. O modelo prisional vigente é incapaz de promover a ressocialização, pois enquanto não houver mudanças nesse sistema defasado, “ressocialização” continuará a ser utopia.

O descaso do poder público é apenas um dos entraves na garantia das condições de ressocialização de fato dos apenados, pois, embora o país tenha vários dispositivos legais e programas que objetivam a ressocialização, o processo de implementação não atingiu patamar desejável. Os altos índices de desvios de verbas são determinantes na negação de acesso aos direitos que deveriam ser efetivados através dessas políticas. O preconceito da sociedade é

mais um desafio a ser enfrentado, haja vista que a população brasileira historicamente estigmatiza os encarcerados e não favorece um recomeço de vida social, assim, há necessidade de superação por parte da sociedade, de noções pré-concebidas acerca daqueles que sempre estiveram em situação de exclusão e subalternidade.

### **3 CONCLUSÃO**

As discussões pontuadas buscam antes de tudo despertar uma reflexão crítica sobre as Políticas Públicas Carcerárias no Brasil, as condições estruturais a que está submetida ligada aos constantes desafios que obstaculizam sua implementação e materialização de fato, com destaque para a política de “ressocialização”. Considerando o contexto vigente de ostensiva neoliberal em colisão com os direitos, a “democracia”, o trabalho, a seguridade social, provocando o desmonte das políticas públicas e políticas sociais, a assistência destinada ao detento é precarizada, uma vez que as contrarreformas estatais, a estrutura degradante dos presídios e os desafios do atendimento social não proporcionam condições (acrescentar uma palavra tipo favoráveis, boas) para a concretização da política em questão.

Nesse sentido, é questionável a efetividade da política de “ressocialização”. Pode-se falar de fato em ressocialização se ressocializar tem o sentido de preparar para uma vida em sociedade em que o ex-detento tenha condições necessárias para não voltar a envolver-se em práticas delituosas? Como garantir que esse egresso não recorra ao mundo da criminalidade, se no período de reclusão não houve condições mínimas para que esse propósito seja atingido?

Para a sociedade capitalista o egresso é considerado “limpo” quando segue uma vida digna pós muros, e para tal é necessário no mínimo que tenha um emprego, entretanto, o mercado capitalista é excludente por natureza e não oportuniza a estes a possibilidade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, restando-lhes a volta à criminalidade.

Diante dos desafios enfrentados pelos profissionais que compõem a equipe de atendimento social engajados no processo de ressocialização, os

parcos recursos financeiros, humanos e estruturais, são os principais fatores que apontam para o descaso com o sistema prisional. Portanto, nessa lógica em que o Estado neoliberal continua se eximindo de sua responsabilidade social, o trabalho do profissional do Serviço Social é de fundamental importância, tendo em vista que este deverá estar compromissado com a defesa intransigente dos direitos humanos, lutando pela garantia da dignidade e emancipação humana.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/949/1122>> Acesso em: 03 jul. 18.

BATISTA, Gustavo Barboza de Mesquita. Estado Social democrático de direito e Jurisdição penitenciária: um novo paradigma da pena privativa de liberdade. **Verba Juris**, ano 4, n. 4, p. 223-252, jan./dez. 2005.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social: Fundamentos e história**. 3. ed. São Paulo, 2011.

BITENCOURT, César Roberto. O objetivo ressocializador na visão da criminologia crítica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 79, n. 662, p. 247-261, 1990.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 2014.

BRASIL, **CPI – Sistema Carcerário Brasileiro: Relatório Final**. Câmara dos Deputados. Brasília, 2017. Disponível em: <[bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi\\_sistema\\_carcerario.pdf](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf)> Acesso em: 07 jul. 18.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Rio de Janeiro, ed. 2009. Disponível em: [https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf) Acesso em: 05 de jul. 18.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. 7.210/1984.

BRASIL, Departamento Penitenciário Nacional – Disponível em: <http://depen.gov.br/depen/sisdepen/infopen/apresentacao-coletiva-08-12-2017.pdf> Acesso em: 06 de jul/18.

CFESS. **Lei de Regulamentação da Profissão nº 8.662**. Brasília/DF, 1993.

CHUAIRI, Sílvia Helena. Assistência jurídica e serviço social: reflexões interdisciplinares. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 67, set. 2001.

DINIZ, Eduardo Albuquerque Rodrigues. Realidade do sistema penitenciário brasileiro. **Jus. Navigandi**, Teresina, ano 1, n. 1, nov. 1996. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1008>> Acesso em: 24 junho 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 24. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

FRAGA, Paulo César Pontes. Mais Estado social e menos Estado penal. **Revista Inscrita**, Brasília, v. 8, p. 25-30, 2002.

LEAL. C. B. **Prisão: crepúsculo de uma era**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOLINA, Antônio Pablos Garcia de. **Criminologia: uma introdução aos seus fundamentos teóricos**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1998.

MOTTA, Manoel Barros da. **Crítica da razão punitiva: o nascimento da prisão no Brasil**.

VARELLA, Dráuzio. **Carcereiros**. São Paulo: Companhia das letras, 2012.

YAZBEK, Maria Carmelita. **Classes subalternas e assistência social**. 8. ed. São Paulo, Cortez, 2015.